

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 32, DE 2011**

Sugere Projeto de Lei que acrescenta os Artigos 33A, 44A, 44B, 44C, 44D, 44E, 51A, 68A, 68B, 109A, 120A; dá nova redação aos Artigos 71, parágrafo único; 91, Inciso II; e 119; e revoga o Artigo 46 e § 2º do Artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - Condesesul

**Relator:** Deputado Edivaldo Holanda Júnior

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Sugestão de Projeto de Lei, de autoria do Condesesul, que busca alterar a Parte Geral do Código Penal.

De acordo com a justificação que acompanha a Sugestão:

*“O sistema penal precisa ser desburocratizado, pois questões simples estão sendo objeto de longos processos e que acabam beneficiando os setores que prestam serviços que prestam serviços a esta burocracia.*

*Tem se observado uma tendência de se alterar a Parte Especial do CP, embora isso seja importante. Porém, a maioria dos problemas estão na parte geral do CP, pois inadequado à realidade atual.*

*(...)*

*Com esta proposta estaríamos caminhando no sentido de um direito penal garantista dos direitos*

*individuais, bem como sociais e assegurando a dignidade humana também da sociedade.”*

Nos termos de declaração da secretaria da comissão, a Sugestão em tela apresenta-se devidamente documentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o respeito que o Condesesul merece de nossa parte, pelo seu empenho em apresentar propostas que aprimorem a legislação brasileira, este não é o caso da presente Sugestão de Projeto de Lei.

Ao invés de aperfeiçoar a Parte Geral do Código Penal, a Sugestão, se convertida em projeto de lei, poderá redundar na sua piora.

O art. 33A vai na contramão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que levou inclusive à modificação da Lei dos Crimes Hediondos, para permitir a progressão da pena.

O art. 44A trata de maneira inadequada matéria que é da alçada da Lei nº 9.099/95, e já regulada pelo seu respectivo art. 61.

O art. 44B trata de matéria afeita à legislação especial sobre crianças e adolescentes, que não cometem crime, mas ato infracional – não cabendo na Parte Geral do Código Penal.

O art. 44C trata de seguro-fiança, matéria afeita ao Direito Civil; mais especificamente, quando cuida das garantias locatícias – nada tendo a ver com o Direito Penal.

O art. 44D se imiscui nas atribuições do Ministério Público, titular da ação penal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988.

O art. 44E é despiciendo, já que a matéria é regulada pela Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O art. 51A é dispensável porque trata de matérias já reguladas pela legislação penal e processual penal brasileira.

O art. 68A não aperfeiçoa a sistemática já delineada pelo art. 68 do Código Penal para o cálculo da pena.

O art. 68B também trata de atribuições naturais do membro do Ministério Público, já dispostas na legislação.

A redação proposta para o parágrafo único do art. 71 desnatura as regras atinentes ao crime continuado.

A alteração alvitrada para o inciso II do art. 91 não aperfeiçoa as regras relativas aos efeitos genéricos da condenação.

O art. 109A alude à aplicação da prescrição antecipada. Trata-se de matéria já regulada pelo art. 397, IV, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal.

O pretendido art. 119 colide com as regras do art. 110 do Código Penal, que trata da prescrição depois de transitar em julgado sentença penal condenatória.

O art. 120A já é regulado pelos arts. 65, III, d, e 66 do Código Penal.

Pelos motivos expostos, votamos pela rejeição da Sugestão de Projeto de Lei nº 32, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**  
Relator